Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2233/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/10300/2020
PROTOCOLO	: 2028073
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO
REPRESENTANTE	: BÓRIS CARDOZO DE SOUZA – JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO – VARA DO TRABALHO DE JARDIM - TRT DA 24ª REGIÃO
JURISDICIONADOS	: 1. DERLEI JOÃO DELEVATTI 2. NELSON CINTRA RIBEIRO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO TRABALHISTA. REFORMA DA DECISÃO. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE EVENTUAL CONDUTA CULPOSA DO JURISDICIONADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

O afastamento pelo Judiciário da responsabilidade do órgão representado em relação aos créditos trabalhistas que originaram a representação, bem como o reconhecimento da ausência de provas de eventual conduta culposa do jurisdicionado, acarretam a perda superveniente do objeto processual, o que impõe o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, reconhecer a **perda superveniente do objeto** da presente representação e **arquivar** os autos, com amparo na alínea “a” do inciso V do art. 11 do Regimento Interno desta Corte de Contas; e determinar a **intimação** dos interessados quanto aos termos do presente julgamento, de acordo com o art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012. **tramitação sigilosa afastada (peça 3).**

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** apresentada por Bóris Cardozo de Souza, Juiz do Trabalho Substituto, em razão da sentença prolatada nos autos n. 0024446-49.2017.5.24.0076, que reconheceu o vínculo trabalhista entre o Sr. Celino Cáceres Filho com a empresa Cesar Riquelme Jimenez – ME e a Prefeitura Municipal de Porto Murtinho.

Com a abertura do contraditório, os gestores Srs. Derlei João Delevatti, Prefeito à época e Nelson Cintra Ribeiro, atual Prefeito, apresentaram suas defesas às f. 12-22 e 14-16.

Em seguida os autos foram remetidos para equipe técnica e Ministério Público de Contas, sendo que ambos manifestaram pela não procedência da representação, bem ainda, pelo seu arquivamento.

É o relato necessário.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Inicialmente, verifica-se que a questão objeto de representação foi apreciada pelo Poder Judiciário, conforme extrato dos autos n. 24446-49.2017.5.24.0076, que teve sentença inicial reconhecendo o vínculo entre o trabalhador e a empresa mencionada, porém, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho o deslinde foi diverso.

Extrai-se da decisão monocrática do Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho (f. 367-376), que deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a admissibilidade do Recurso de Revista que, de imediato, afastou a responsabilidade do Município em relação aos créditos trabalhistas que originaram a representação.

Logo, aplicou-se o disposto no art. 71, da Lei 8.666/93, que trata da impossibilidade de transferir à Administração Pública os encargos trabalhistas. Veja-se:

> Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.
>
> § l° A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Consigna-se que o Supremo Tribunal Federal, na ADC n. 16, declarou a constitucionalidade da regra descrita no artigo supracitado, porém, não afasta a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pela ausência de fiscalização.

Ocorre que, em vista da reforma na decisão pelo TST, que afastou integralmente a responsabilidade do jurisdicionado, bem como reconheceu a ausência de provas que evidencia conduta culposa pelo jurisdicionado, houve a perda superveniente do objeto, mormente pelas modificações das condições de fato e de direito que deram azo a representação objeto dos autos.

Assim, o arquivamento é a medida a ser imposta nos autos.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho o parecer do *i.* representante do Ministério Público e, **VOTO**:

I) Pela **PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO** da presente **REPRESENTAÇÃO** e consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos, o que faço com amparo na alínea “a” do inciso V do art. 11 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II) Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados quanto aos termos do presente julgamento, de acordo com o art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela perda superveniente do objeto da representação e arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

TST